



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5080, DE 2025

Isenta as Microempresas da incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Isenta as Microempresas da incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17-F da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17-F.

Parágrafo único. Também são isentas do pagamento da TCFA as Microempresas, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade isentar as Microempresas do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Esta não é apenas uma medida de alívio tributário, mas um gesto de justiça, de racionalidade e de sensibilidade para com o setor produtivo que sustenta milhões de famílias brasileiras.

As microempresas, como todos sabemos, são a espinha dorsal da economia nacional. Elas representam mais de 90% dos empreendimentos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25588.49850-99

formais do Brasil, geram emprego, renda e movimentam a vida em cada bairro, em cada comunidade.

O art. 17-B da Lei nº 6.938/1981, criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

As Microempresas não constituem grandes conglomerados com alto potencial poluidor ou exploradores intensivos de recursos naturais. Pelo contrário: são padarias, oficinas, cabeleireiros, pequenos comércios e prestadores de serviços que, em sua esmagadora maioria, têm impacto ambiental reduzidíssimo, muitas vezes nulo. Não é razoável, não é proporcional e tampouco é justo submetê-los à mesma carga de fiscalização e cobrança que grandes indústrias pesadas, de alto risco ambiental.

Defender este projeto é defender o princípio da equidade tributária. É reconhecer que a tributação deve considerar a capacidade contributiva e o potencial de dano. Não podemos penalizar quem mal consome recursos naturais, quem minimamente impacta o meio ambiente, com uma taxa concebida para controlar atividades de alto risco poluidor. O bom senso, o espírito da Constituição e o dever de justiça nos impõem corrigir esta distorção.

Mais ainda: ao liberar o microempresário desse encargo desproporcional, estamos estimulando a formalização, a competitividade e o crescimento econômico. Estamos apostando em quem mais precisa do Estado: o pequeno, o trabalhador, o sonhador que luta todos os dias para manter suas portas abertas. Estamos dizendo a ele: “o Parlamento está ao seu lado, reconhece sua importância e não o tratará como um poluidor em potencial quando sua atividade é limpa e essencialmente comunitária”.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, em atendimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estimamos uma renúncia aproximada de R\$ 21 milhões no primeiro ano, R\$ 23 milhões no segundo e R\$ 25,5 milhões no terceiro, valores apurados com base em projeções conservadoras de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ressalte-se que tais valores correspondem a menos de um milésimo por cento da Receita Corrente Líquida, situação em que, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispensa-se a apresentação de medidas compensatórias ou comprovação de ausência de prejuízo às metas fiscais. Assim, este projeto respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Portanto, a proposta não compromete o equilíbrio orçamentário da União e, ao mesmo tempo, fortalece os pequenos negócios nacionais, retirando deles uma obrigação tributária desproporcional frente ao seu baixo impacto ambiental.

Aprovação deste projeto representa um ato de justiça fiscal, ao fortalecer os pequenos negócios e estimular o desenvolvimento sem comprometer a proteção ambiental. O foco da fiscalização continuará voltado às atividades com efetivo risco ambiental, evitando que a burocracia e a desproporção tributária penalizem quem contribui de forma essencial para a economia e a sociedade.

Dessa forma, reafirma-se o compromisso deste Parlamento com a racionalidade tributária e com o apoio aos empreendedores que impulsionam o país, corrigindo uma distorção que há muito exige solução justa e equilibrada.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art113
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)
 - 101/00<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - art3_cpt_inc1
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
 - art17-2
 - art17-6